



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 65, DE 2022**  
**(Do Sr. José Nelto )**

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as entidades que tenham como atribuição a aplicação de multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a nível federal, estadual e/ou municipal, deverão divulgar em seus respectivos sites, com atualizações semanais, todas as informações sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas aplicadas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e/ou Estadual definir os requisitos mínimos a serem observados e que deverão constar do respectivo site, contendo, entre outras informações: o valor total arrecadado, a quem foram destinados os recursos arrecadados, entre outras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma gestão pública transparente permite à sociedade, com informações, colaborar no controle das ações de seus governantes, com intuito de chegar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam.

É fato que o nosso país vem avançando neste sentido – da publicidade dos atos públicos. A legislação federal está mais severa com relação à disponibilização de informações públicas para a população, como o fez, por exemplo, com a Lei de Acesso à Informação<sup>1</sup>.



1 Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217283966200>



Apesar disto, parte da atuação do agente público ainda carece de maior transparência.

Exemplo disto, são as informações sobre a arrecadação e destinação dos valores oriundos das infrações aplicadas nos 3 (três) níveis de governo, federal, estadual e municipal.

Isto porque, não obstante o art. 320 do CTB dispor que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, fato é que tais termos ainda são genéricos e há a necessidade de individualizar, exatamente e no caso em concreto, para onde estão indo tais recursos.

Em outras palavras, a destinação específica prevista em lei, para o produto da arrecadação das multas, por si só, não garante a transparência necessária quanto ao uso do dinheiro público.

Como uma das diversas medidas que podem ser adotadas, apresento o presente projeto de lei, para que o respectivo órgão atuador (federal, estadual ou municipal) seja obrigado à, semanalmente, divulgar em seu site, todas as informações sobre os valores arrecadados e sua específica destinação.

A atuação e o acompanhamento pelo cidadão acerca dos valores arrecadados e de seu uso é um direito que deve ser garantido, em especial, para que se tenha uma gestão transparente quanto ao dinheiro público, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217283966200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.157, de 1º/6/2021)*

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

**FIM DO DOCUMENTO**